



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2232832-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HEITOR HONORATO, são agravados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2232832-34.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Heitor Honorato

Agravados: Aspecir União Seguradora e Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Voto 6.085-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da parte autora, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Pleito que não merece prosperar. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Precedentes. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Heitor Honorato contra a r. decisão interlocutória de fls. 164/165, proferida nos autos de origem, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Doutor Francisco Camara Marques Pereira, por meio da qual, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano material e moral, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual e ainda determinou o recolhimento das custas e taxas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a parte ora agravante, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 109/111 sobreveio despacho, o qual requereu a complementação de documentos, bem como concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Intimados, os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão de fl. 127.

Os autos tramitam na forma digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Os autos estão em termos para julgamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do presente agravo, pois tempestivo e ausente o recolhimento do valor do preparo recursal, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão de gratuidade processual.

O reclamo do autor, ora agravante, não merece prosperar, conforme razões a seguir expostas.

No tocante à concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entretanto, “(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil¹ é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente**". (grifos nossos) (...) (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo).*

No caso em tela, verifica-se por meio do conjunto probatório produzido nos autos de origem e nestes autos recursais, que não se permite a conclusão de que o recorrente não possa suportar com as custas judiciais e despesas processuais.

Isso porque, analisando a declaração de imposto de renda referente ao exercício do ano de 2023 acostada às fls. 98/105 deste recurso, é possível constatar que o agravante recebeu a título de rendimentos tributáveis o montante de R\$ 56.348,88, sendo que R\$ 12.366,26 foi pago pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social e R\$ 43.982,62 foi despendido por Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

Com isso, evidente está que o recorrente não recebe somente aposentadoria.

Ademais, na declaração de bens e direitos, fl. 100, consta que o agravante possui veículo automotor avaliado em R\$ 32.000,00.

Mister destacar que o valor da causa não é elevado, R\$ 15.119,60 e, com isso, evidente está que o recorrente possui plenas condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

E como bem apontado pelo i. Magistrado de primeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

grau na r. decisão vergastada:

"(...) No caso dos autos, temos que a parte autora apresenta em sua declaração de rendimentos a informação de que mensalmente recebe quantia superior a três salários mínimos, critério adotado por este Juízo para concessão da benesse pleiteada. Além disso, o autor possui veículo próprio (...)".

Assim, patente está que a parte recorrente possui capacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles"*. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Não é outro o posicionamento desta turma julgadora em casos análogos:

*"Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Tutela Antecipada, e Danos Morais. **Justiça Gratuita**. Indeferimento. Inconformismo da parte autora. Declaração de pobreza. Presunção que não se mostra absoluta. **Conjunto probatório existente nos autos que milita em favor da capacidade econômica. Decisão mantida. Recurso não provido**, nos termos da fundamentação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2242535-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023);*

*"Agravo de instrumento – **Pedido de justiça gratuita formulado em ação de produção antecipada de prova** –*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária - Insurgência - Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º e 101, §2º do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2154983-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Assim, de rigor se impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade processual ao ora agravante, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra, a qual deu escorreita solução ao caso.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, nos termos do §5º do artigo 98 do Código de Processo Civil², concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual ao recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

² CPC. Art. 98. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.